



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003538-96.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0003538-96.2024.8.26.0438

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

**APELADO: JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS**

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 36556

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Extinção em lote das execuções fiscais com valor de alçada acima do limite de 50 ORTNs. Insurgência contra sentença que extinguiu a execução fiscal conforme Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ. Tese firmada no Tema 1184 do STF estabelece que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, condicionando o ajuizamento à prévia adoção de medidas administrativas. A Resolução nº 547/2024 do CNJ define a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00, prevalecendo sobre leis municipais que fixem valores inferiores para ajuizamento. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 5/6, que extinguiu em lote das execuções fiscais por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que há aplicação indiscriminada e inadequada do Tema 1.184, sem a devida análise individualizada e sem a consideração das petições apresentadas pelas partes, o que leva à extinção do processo sem resolução do mérito, muitas vezes de forma equivocada, deixando de impor ao devedor o pagamento das custas processuais.

Discorre sobre a competência municipal e aduz

que a Lei Complementar Municipal nº 08/2013 e o Decreto 4.434/2003 definem o baixo valor para ajuizamento, autorizando a judicialização de débitos fiscais a partir do importe de R\$784,50.

Requer a reforma da sentença

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir as execuções fiscais em lote por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, primeiramente, que não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se trata de decisão surpresa.

A adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal é uma faculdade do credor.

O artigo 1º, § 5º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade ou faculdade da Fazenda Municipal requerer a suspensão da execução fiscal por até 90 dias, se demonstrasse dentro deste prazo que poderia localizar bens do devedor, o que não se deu no caso concreto.

Se não houve pedido expresso da Fazenda Municipal exequente para suspender a execução fiscal para adoção de medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando o processo já se encontrava paralisado sem qualquer requerimento, não pode a exequente invocar a sua própria inércia em seu favor, daí porque era desnecessária qualquer intimação para que a exequente promovesse o andamento eficaz do processo, antes que fosse proferida a sentença.

Por essas razões, não era caso de nova suspensão do processo que já estava paralisado, sem qualquer andamento ou providência útil a cargo da exequente para

satisfação de seu crédito.

A espécie, portanto, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, pois constatada a paralisação injustificada do processo por mais de um ano sem citação ou sem a localização de bens penhoráveis, pela inércia da Fazenda Municipal exequente, limitando a formular pedido de suspensão do processo, sem adotar medidas efetivas para a satisfação do crédito.

A existência de lei municipal que fixa valor inferior a R\$ 10.000,00 para fins de ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, não afasta a extinção por falta de interesse de agir, prevalecendo o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa, que se sobrepõe à lei local.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência para fins de extinção das execuções fiscais, com base na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

Por isso, não se pode acolher a alegação de ilegalidade e nem tampouco de inconstitucionalidade, já que respaldada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1184.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57.999

Apelação Cível nº 0003538-96.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Município de Alto Alegre

Apelado: Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Penápolis

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Sentença proferida em expediente administrativo. Extinção, de uma só vez, de dezenas de execuções fiscais em virtude do reduzido valor de cada uma delas. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal às exações. Recurso provido.

Peço licença à inclita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de tempestiva apelação apresentada pelo município de Alto Alegre contra sentença que, em expediente administrativo, de uma só vez extinguiu execuções fiscais em razão de o valor de cada uma ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta-se que a sentença apenas considerou o valor da causa para determinar a extinção das cobranças; assevera-se não preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que as execuções fiscais extintas não estão sem andamento útil há mais de um ano; pleiteia-se prosseguimento das exações.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie o juízo “a quo” extinguiu dezenas de execuções fiscais ao fundamento de que o valor atualizado das dívidas, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando propostas aquelas, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Independentemente de serem as demandas anteriores ou não ao exame do já aludido tema 1.184, sem se verificar o andamento de cada uma afigura-se descabida sua extinção, nos exatos termos do supratranscrito § 1º do artigo 1º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, para o término da execução fiscal, no contexto em análise, não basta que o valor atualizado da dívida seja inferior a R\$ 10.000,00, consoante aduzido no precedente parágrafo: mister também que no processo

não exista movimentação útil há mais de um ano nem citação do executado, ou que, ocorrendo a citação, se não tenham encontrado bens penhoráveis.

Veja-se a ementa do seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

No caso dos autos, convém frisar, o procedimento administrativo contém apenas singelíssima certidão exarada pela serventia e limitada a declinar o número dos processos supostamente aptos à extinção, à qual se segue brevíssima sentença. E esta não fornece nenhuma informação sobre o valor e o andamento das execuções fiscais: a rigor, é nula por carecer de mínima fundamentação que possibilite ao órgão revisor analisar a contento o trâmite das cobranças e aferir a satisfação dos requisitos estabelecidos na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, inexorável, nos exatos e precisos termos desta mesma resolução, acolher o apelo, pois o pequeno valor da causa, consoante dantes sublinhado, não é o único e bastante critério nela contemplado a ensejar a extinção do processo.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao reclamo e determinar-se-ia prosseguimento das exações.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A4EE4FE
6	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A80241D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003538-96.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.